



Município de Antônio Prado
Estado do Rio Grande do Sul

DE: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

Recebido em ____/____/____

PARECER Nº 77/2024

**DISPENSA DE LICITAÇÃO –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA A
RECUPERAÇÃO DE GALERIA PLUVIAL
EM CONCRETO ARMADO, INCLUINDO
MÃO DE OBRA E MATERIAL - ART. 75,
INCISO VIII, DA LEI 14.133/2021.**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Assessoria Jurídica solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito para contratação de empresa especializada para a recuperação de galeria pluvial, em concreto armado, incluindo mão de obra e material.

A solicitação da contratação, em caráter emergencial se dá devido ao alto índice pluviométrico no mês de maio do corrente ano, bem como com fulcro no Decreto Municipal nº 2.090, de 02 de maio de 2024. Referidas chuvas causaram graves danos no local descrito, sito Rua do Lupi e Rua Bom Jesus, como se pode ver nas fotografias em anexo.

A execução de novos loteamentos e consequentemente novos sistemas viários pavimentados, que em concordância topográfica, desaguam na Rua do Lupi. No local, a inundação de residências, indústrias e a deterioração em infraestruturas, que ocorreu durante períodos de chuvas intensas, se deu pela obstrução de redes existentes e sem a remoção da tubulação não se faz preciso um diagnóstico técnico.

Com a inserção de novos ramais coletores em tubos de concreto armado e sua execução, o objetivo é o reparo e a construção dessa rede pluvial, com drenagem eficiente e planejamento estratégico, para assim, minimizar os riscos e alagamentos nessa região, evitando-se novos bloqueios e prejuízos.

10



Município de Antônio Prado
Estado do Rio Grande do Sul

DE: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

Recebido em ____/____/____

A não execução da obra, com urgência poderá agravar a situação e pôr em risco a segurança e a integridade dos moradores da região afetada. Sendo assim, o objetivo da obra é sanar os problemas o mais rápido possível para evitar tragédias, reduzir danos materiais, garantindo a segurança e estabilidade do local.

É o breve relatório.

Passe-se à análise do mérito.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstracto"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de competência e discricionariedade da Administração Municipal.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

A exigência para procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 14.133/2021. Entretanto, a Lei nº 14.133/2021, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de inexigibilidade e dispensa de licitação, respectivamente em seus artigos 74 e 75.

É consabido que a regra para as contratações na Administração Pública, conforme preconizado pela Constituição da República, é o processo licitatório, sendo que a exceção a essa regra somente é possível nas hipóteses expressamente previstas



Município de Antônio Prado
Estado do Rio Grande do Sul

DE: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

Recebido em ____/____/____

na legislação, isto é, Inexigibilidade (art. 74 da Lei Federal 14.133/2021) e Dispensa (art. 75 da mesma Lei).

Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

No que tange ao tema em exame, o artigo 75 da Lei 14.133/2021 versa que é dispensável a licitação quando:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.”

Esta aquisição está enquadrada no Art.75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, no qual a dispensa de licitação se dá nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se vislumbra no presente feito, tendo em vista as fortes chuvas/enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul, no mês de maio do corrente ano.

Consta no processo o orçamento, bem como o valor de referência do SINAPI, (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) que é o

15



Município de Antônio Prado
Estado do Rio Grande do Sul

DE: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

Recebido em ____/____/____

balizador máximo que pode ser pago pelas obras. A empresa escolhida presta serviço na região e demonstrou interesse em fornecer orçamento à Administração Pública. Constan ainda no processo, o memorial descritivo e a planta de recuperação da galeria, bem como as devidas certidões.

A dotação orçamentária se encontra no item 7 do estudo técnico preliminar.

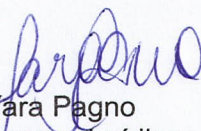
Diante do inciso VIII, do Art.75 da Lei 14.133/2021, verifica-se que foram observados os requisitos do dispositivo. Sendo assim, em análise ao processo verifica-se que a documentação apresentada no devido processo contempla todos os requisitos da legislação

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, frisando-se que o presente Parecer é feito sob o estrito prisma jurídico-formal, não cabendo a esta Assessoria adentrar em aspectos de natureza técnica, administrativa, financeira e outros relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativo a serem praticados, tampouco examinar a veracidade das questões que lhe foram apresentadas, que são de responsabilidade do órgão consultante, **OPINA-SE** pela viabilidade de contratação por dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

S.M.J., este é o Parecer, sujeito à superior consideração.

Antônio Prado, 08 de julho de 2024.


Yara Pagno
Assessora Jurídica
OAB/RS 75.296